



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01282/2020

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI 11.281/2012 QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESINFETANTES E DE LIMPEZA E DE SODA CÁUSTICA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara municipal de Uberlândia APROVA :

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo Único ao Art . 1º da Lei 11.281/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art .1º ...

Parágrafo Único - Os produtos elencados no Art .1º deverão ser disponibilizados ao comércio em local destinado à exposição de mercadoria em uma altura superior a um metro e trinta e cinco centímetros."
(NR)

Art .2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



LIZA PRADO
Vereador

Justificativa:

A Câmara Municipal de Uberlândia ,por iniciativa do então Vereador Roger Dantas ,aprovou por maioria absoluta de seus Membros ,o Projeto de Lei n° 616 de 05 de setembro de 2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hipermercados ,Supermercados ,Mercearias e Congeneres colocarem produtos tóxicos fora do alcance de crianças no Município de Uberlândia e dá outras providencias". Na Reunião Ordinária do dia 11 do corrente mês ,esta Casa de Leis apreciou e decidiu em manter o veto total do Prefeito ,Pelas razões contidas na mensagem n° 024/2019,manifestadas pela secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Planejamento Urbano. Outrossim ,faz parte da Mensagem o parecer n° 034 /2019 da Procuradoria Geral do Município ,discorrendo num longo relatório todos os aspectos de constitucionalidade e legalidade .Cita o Art . 66 e seus parágrafos da Constituição Federal que trata somente sobre a faculdade do Prefeito Municipal de vetar ou não e os prazos estabelecidos. Outro dispositivo onde o Parecer diz declarar vício de inconstitucionalidade é o Art .22 " Compete privativamente á União legislar sobre : I - direito civil, comercial,penal ,processual ,eleitoral ,agrário , marítimo ,aeronáutico ,espacial e do trabalho ". Como também faz alusão ao "Art .24 - Compete a União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - Produção e Consumo Ambos dispositivos não contrariam o regramento legal indicando que o Projeto de Lei 616/2019 é inconstitucional e ilegal . Outrossim ,a menção do código de defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente ,em nenhum de seus dispositivos ,contradita com as normas vigentes. Também , o executivo Municipal inverteu a ordem lógica das partes interessadas ,buscando na AMIS - Associação Mineira de Supermercados ,na ACIUB - Associação comercial e Industrial de Uberlândia e no SINDICOMERCIO -Sindicato do comércio de Uberlândia o apoio irrestrito para ao VETO . Não é finalidade destas entidades ,com todo o respeito a cada uma delas ,legislar na defesa da comunidade e do interesse público. Estranho ,muito estranho ,foi a menção pura e simples do I - Legislar sobre assuntos de interesse local ". Na visão do Poder Executivo de todos os municípios da nossa República ,este dispositivo (Art .30 .Inciso I da CF) é letra morta.Mesmo ,historicamente ,sendo introduzido ,pela primeira vez ,na nossa Constituição historicamente ,sendo introduzido ,pela primeira vez, na nossa Constituição Federal em 05 de outubro de 1988,até hoje é ignorado e desprezado pelos gestores que tem por hábito as funções do Legislador Municipal. O Município se tornou ,efetivamente ,ENTE federativo , conquistando o Poder de legislar sobre assuntos de interesse local ,incluindo a competência de elaborar a sua própria Lei Orgânica Municipal. Isto se tornou ,efetivamente ,regulamento a exposição de produtos químicos em estabelecimentos de comercialização ,é sim ,ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL,portanto é legal e constitucional. Todavia ,respeitando decisão soberana deste Parlamento Municipal , é;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01282/2020

considerando o Parecer da respeitada Vigilância Sanitária ressaltando que a expressão "produtos tóxicos" e imprecisa; Considerando a Comunicação da Diretoria de Acessibilidade e Mobilidade Urbana Reduzida afirmando ser de 1,35 m a altura de alcance máximo eventual para uma pessoa na posição sentada ; Considerando a existência da Lei nº 11.281/2012 de autoria do Prefeito ; Apresento Emenda á Lei 11.281/2012 ,acrescentando Paragrafo Único ao Art .1º,mantendo a redação original da lei , acrescentando tao somente a altura de 1,35 m de conformidade com a regra da associação Brasileira de Normas Técnica ; afastando assim , a suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição Vetada. Por estas razoes ,conto com o apoio e com a assinatura de todos Vereadores nesta proposição ,cuja autoria é deste Parlamento Municipal.

LIZA PRADO

Vereador